O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

LAÍSA FERREIRA DE PAULA

Resumo: O presente artigo, utilizando-se do método analítico, tem como intuito analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, que se deram por meio do Provimento 63 do CNJ, diretamente nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, evidenciando-se a importância de tal reconhecimento pela publicidade dos registros e por seus efeitos jurídicos. O reconhecimento da filiação socioafetiva e a consequente multiparentalidade diretamente nas serventias extrajudiciais é um avanço jurídico por meio da desjudicialização, proporcionando às pessoas o direito de ter reconhecida uma relação paterna ou materna-filial baseada no afeto, de forma menos onerosa e mais célere do que em uma ação judicial, levando em consideração principalmente a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Palavras-chaves: filiação socioafetiva; multiparentalidade; registro civil.

*Abstract***:** This article, using the analytical method, aims to analyze the recognitio of socio-affective affiliation and multiparenting, which took place through Provision 63 of the CNJ, directly in the Civil Registry Offices of Natural People, highlighting the importance such recognition by the publicity of the records and their legal effects. The recognition of socio-affective affiliation and the consequent multi-parenting directly in extrajudicial services is a legal advance through dejudicialization, giving people the right to have a paternal or maternal-filial relationship based on affection recognized, in a less costly and faster way than

in a lawsuit, taking into account mainly the dignity of the human person and the rights of the personality.

*Keywords***:** socio-affective affiliation; multiparenting; civil registry.

Introdução

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, com a consequente multiparentalidade, de forma mais acessível, menos onerosa e mais célere, com todos os seus efeitos jurídicos – embora objeto de debate há tempo – somente passou a ser possível diretamente nos Cartórios de Registro Civil após a regulamentação do Provimento 63 do CNJ.

Diante disso, o presente artigo, através do método analítico, pretende uma melhor compreensão do tema, principalmente sobre como é feito o reconhecimento nas serventias extrajudiciais, visto que, anteriormente o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade só era possível mediante ação judicial.

Pretende-se, no primeiro capítulo, delimitar os conceitos de filiação socioafetiva e de multiparentalidade, objetivando demonstrar como é feito o reconhecimento nos Ofícios de Registro Civil, apresentando o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça e abordando os requisitos formais e as cautelas a serem tomadas pelos Oficiais, como também, as alterações que o Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça trouxe ao procedimento e como essas modificações fortaleceram a atuação registral. Além disso, será abordado o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622.

O segundo capítulo traz uma abordagem histórica do registro civil das pessoas naturais e pretende demonstrar os efeitos registrais do reconhecimento e a possibilidade de incluir o patronímico do pai ou da mãe socioafetivos, bem como a cogente inclusão dos nomes dos avós. Serão tratados também os efeitos do registro e sua publicidade, uma vez que é o registro que proporciona os direitos e obrigações, sendo o meio probatório da filiação.

Desta forma, pretende-se com esta pesquisa analisar o fenômeno da extrajudicialização do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, visto que isso permitiu a regularização de muitas situações concretas que merecem o devido reconhecimento, esclarecendo os seus principais objetivos e explicitando a possibilidade de se

ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente no registro, devendo as filiações biológica e socioafetiva coexistirem.

1. Da filiação socioafetiva e da multiparentalidade

1.1 Conceito e reconhecimento da filiação socioafetiva

O afeto é um fato social e psicológico e houve resistência para considerá-lo em uma perspectiva jurídica. Contudo, não é o afeto enquanto fato anímico ou social que interessa ao direito. O afeto não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência.[1]

Quando a função paterna ou materna recai sobre uma pessoa que não está ligada ao filho por laços biológicos, estamos diante de uma hipótese de filiação socioafetiva, digna de igual proteção, visto que, sendo acolhido constitucionalmente o sistema unificado de filiação, não se pode negar a tutela jurídica a todo e qualquer tipo de relação paterno-filial.[2]

Nesse sentido, merece ser destacado o que afirma Paulo Lôbo:

> O despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família, no Brasil, especialmente na filiação, deu-se, paradoxalmente, no mesmo tempo em que os juristas se sentiram atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA. Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este.[3]

Partindo da perspectiva de Christiano Cassettari, pode-se afirmar que a filiação socioafetiva traz tantos efeitos jurídicos que se faz pensar em parentalidade em vez de filiação. Esse conceito se concretiza pelo fato de que a posse do estado de filho, ou seja, a parentalidade socioafetiva, constitui modalidade de parentesco civil.

O artigo 1.593 do Código Civil traz as espécies de parentesco que pode ser definido como natural ou civil, e esclarece que pode se resultar da consanguinidade ou de outra origem. Assim, esse artigo ao mencionar outra origem, autoriza que se reconheça a

---

[1] LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. V. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719243. Acesso em: 19 jul. 2020.
[2] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. Vol. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 591.
[3] LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. V. 5 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719243. Acesso em: 19 jul. 2020.

parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.[4] Em síntese, a filiação socioafetiva gera essa modalidade de parentalidade, que é definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem.[5]

Portanto, pode-se dizer que a filiação socioafetiva se concretiza pelos laços afetivos, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos. Está cada vez mais fortalecida no direito ao reconhecimento da filiação, inclusive no direito registral, tendo-se por figura paterna ou materna aqueles que desempenham o papel protetor, educador e emocional.[6]

Há mais de três décadas é admitida no Direito brasileiro a denominada paternidade socioafetiva. Até pouco tempo, o reconhecimento de uma filiação socioafetiva somente poderia se dar por intervenção do Poder Judiciário. Assim, os interessados necessariamente deveriam ingressar com uma ação judicial.[7]

A filiação afetiva é muito comum em nosso país, onde proliferam os casos de adoção de fato. Assim, encontramos os "filhos de criação", em que mesmo não havendo vínculo biológico ou jurídico, os pais criam por mera opção. [8]

Essa filiação é formada pela socioafetividade, pois a pessoa é criada por um casal como se filho fosse, em decorrência da existência da posse do estado de filho, visto estarem presentes os seus requisitos já citados anteriormente.

Há também a "adoção à brasileira" que consiste em registrar o filho que não é seu. A maternidade é sempre certa, pois, após o nascimento com vida o médico atesta na Declaração de Nascido Vivo (DNV) o laço materno da criança. Quanto à paternidade, ela não é certa, somente quando comprovada justa núpcia, sendo assim, quando não cabíveis as presunções do Art. 1597 do Código Civil a paternidade é declarada pessoalmente para o Oficial do Registro Civil.[9]

---

[4] LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. V. 5 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 14. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719243. Acesso em: 19 jul. 2020.
[5] Ibidem. p. 17.
[6] IVAN, Rocha Sebastião. *Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. Jusbrasil, 22 nov. 2016. Disponível em: https://sebastiaol2k.jusbrasil.com.br/artigos/407276472/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 29 jul. 2020.
[7] CALDERON, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. *A afetividade chega aos cartórios*: reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj. Acesso em: 06 ago. 2020.
[8]CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 42
[9] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 42.

Diante disso, é muito fácil um homem assumir a paternidade de um filho que não é seu. Feita a adoção à brasileira, com a convivência, é natural que por consequência ocorra a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial.[10]

Contudo, adoção à brasileira é crime tipificado no Art. 242 do Código Penal, e depois de constituída a socioafetividade não é possível sua revogação, mesmo sendo um procedimento ilegal, não pode ser por esse motivo ignorada, e irá gerar os efeitos jurídicos próprios. [11]

Em relação aos filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, a socioafetividade se forma quando um casal deseja ter filhos e não consegue por vários motivos, quando isso acontece terá de ser utilizado material genético alheio de doador anônimo, em banco de sêmen ou de óvulo, quando não conseguirem produzir material genético apto para gerar um filho.[12]

Conforme Christiano Cassettari:

> [...] verifica-se que o cônjuge que não puder ter filhos devido aos seus gametas, ao autorizar a reprodução heteróloga, terá um filho presumidamente seu, consoante o art. 1597, V, do Código Civil, e pela convivência, mesmo não tendo vinculo biológico com a criança fruto da inseminação, com ela irá criar laços de socioafetividade.[13]

Superadas as espécies de filiação socioafetiva, o reconhecimento também poderia ser feito por meio de uma Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, que tem por objeto a declaração de existência ou inexistência de uma relação. Contudo, há também entendimentos de que o correto seria a ação de investigação de paternidade socioafetiva.

Todavia, após o reconhecimento por meio dessas ações o mesmo não podia ser levado ao assento de nascimento para que se fizesse a devida averbação, o que era absurdo, pois, se há reconhecimento de parentalidade socioafetiva, ela deveria, obrigatoriamente, constar no registro de nascimento.[14]

Diante desse cenário, os entendimentos começaram a mudar em virtude do princípio da igualdade de filiação, da proteção às famílias, da dignidade da pessoa humana e do direito de personalidade.

---

[10] Ibidem, p. 49.
[11] Ibidem, p. 53.
[12] Ibidem, p. 54
[13] Ibidem, p. 57
[14] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87.

No final do ano de 2013 o Desembargador Jones Figueirêdo Alves, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento 009/2013 que autorizou todos os ofícios de registro civil das pessoas naturais do Estado realizarem, sem a necessidade de ação judicial, o reconhecimento de filiação socioafetiva para as pessoas que eram registradas sem paternidade indicada no assento de nascimento. [15]

Após este feito, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas, Rio Grande do Sul, entre outros, regulamentaram o reconhecimento nos cartórios, tendo cada Estado suas especificidades para a realização do procedimento administrativo.

Para que essa possibilidade pudesse ser realizada em todo território nacional foi que em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM formulou o Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000, solicitando a regulamentação administrativa, junto ao Registro Civil, ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça, para que se uniformizasse esse procedimento.

Após isso, o Conselho Nacional de Justiça em 14 de novembro de 2017 editou o Provimento nº 63 que proporcionou o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial.

Esse provimento dispõe sobre novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

O procedimento de reconhecimento extrajudicial encontra-se tipificado nos Artigos 10 ao 15 na Seção II “Da Paternidade Socioafetiva” que preceituam sobre os requisitos específicos e detalhados[16] e autoriza que o pai ou a mãe compareça para reconhecer voluntariamente uma pessoa como seu filho diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais mediante requerimento administrativo, não podendo constar do traslado menção à origem da filiação, conforme preceitua o Art. 11 do provimento.

Os requisitos formais para o reconhecimento devem seguir os seguintes aspectos: deve o interessado possuir mais de 18 anos, independente do estado civil, não podendo ser

[15] Ibidem, p. 90.
[16]BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida: promulgado em 20 de novembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

ascendente ou irmão do pretenso filho. A diferença de idade entre o interessado e o filho deve ser igual ou maior que 16 anos, devendo haver o consentimento expresso e pessoal dos pais caso o filho seja menor. Se o filho for maior de 12 anos exigirá também o seu consentimento, exige-se a coleta pessoal das assinaturas, sendo, ainda, necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.[17] [18]

O reconhecimento será irrevogável, somente podendo ser desconstituído judicialmente e desde que tenha havido vício de vontade, fraude ou simulação. Ou seja, reconhecida uma filiação extrajudicialmente, sua desconstituição só poderá se dar pela via judicial.[19]

Além dos requisitos formais, o Oficial do cartório deve verificar a existência de tal relação mediante comprovação com fotos, declarações de testemunhas ou outras formas de se comprovar que a socioafetividade está presente na relação paterna ou materna-filial a ser reconhecida. Havendo qualquer dúvida sobre a relação, deverá remeter o procedimento ao Juiz competente para apreciar a causa.[20]

Contudo, foi em 14 de agosto de 2019 que o CNJ editou o Provimento nº 83, que trouxe diversas modificações e alterações ao Provimento nº 63.[21] A mudança mais significativa foi a impossibilidade do reconhecimento administrativo de crianças menores de 12 anos, no Artigo 10, buscando-se evitar a indevida utilização do instituto da socioafetividade para enquadrá-la na adoção à brasileira ou até para burlar as filas de adoção, preservando a correta utilização do instituto.[22]

Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório somente ocorre nas situações de vínculos efetivamente comprovados, por isso, quando envolver crianças, bebês ou recém-nascidos, certamente não estará presente uma socioafetividade manifesta, devido ao curto período de tempo que o pai ou a mãe socioafetiva conviveu com a criança. O

---

[17] Ibidem.
[18] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.
[19] Ibidem.
[20] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.
[21] SILVA, Erica Barbosa. *Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiva* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva. Acesso em: 19 ago. 2020
[22] Ibidem.

Artigo 10-A inserido pelo novo provimento preceitua que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente.[23]

Já o §2º do Artigo 10-A do citado provimento, trouxe detalhadamente as formas com que o registrador pode fazer a comprovação da relação a ser reconhecida, resguardando a atuação extrajudicial, pois pode o Oficial se apoiar em tal regramento para aprofundar a colheita probatória e exigir documentos que agora estão expressos:

> §2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.[24]

Esse rol é meramente exemplificativo, permitindo que quaisquer dos documentos citados possam ser apresentados em conjunto ou isoladamente, ou outros documentos não mencionados. A falta desses documentos não obstará o reconhecimento, desde que justificada a impossibilidade de apresentá-los, devendo o registrador justificar como apurou o vínculo socioafetivo, conforme o §3º do Artigo 10-A.[25]

Vale ainda ressaltar que, após a alteração, o §4º do Art. 11 passa a exigir que o consentimento do filho só será necessário se ele for menor de 18 anos. Houve também o acréscimo do §9º no Art. 11, que preceitua que atendidos os requisitos para o reconhecimento, o registrador deverá encaminhar ao Ministério Público para parecer, devendo isso ocorrer nos casos de reconhecimento de pessoas menores de 18 anos, sendo plena a aplicação do reconhecimento extrajudicial para os que possuem 18 anos ou mais.[26]

Se o parecer for favorável, deverá ser realizado o registro pelo Oficial, se desfavorável irá comunicar o interessado e em seguida arquivar-se o expediente. Esses aspectos estão previstos nas alíneas I e II do referido parágrafo e agregam segurança jurídica

---

[23] Ibidem.
[24]BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 18 ago. 2020.
[25] SILVA, Érica Barbosa e. *Primeiras impressões sobre o provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiv*a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva. Acesso em: 19 ago. 2020
[26] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 24 ago. 2020.

ao procedimento administrativo. A alínea III prevê que qualquer dúvida sobre a realização do registro, deve o registrador remeter ao juízo competente para dirimi-la.[27]

O Artigo 14 do provimento passou a vigorar com o acréscimo de dois parágrafos referentes ao reconhecimento socioafetivo bilateral, o qual não poderá ser realizado diretamente no cartório, pois essa alteração veda a via administrativa para o reconhecimento múltiplo, com dois pais e duas mães no campo filiação, ficando o procedimento restrito para incluir apenas um ascendente socioafetivo, seja materno ou paterno, nos termos do §1º.[28]

Contudo, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo é possível, mas não de forma extrajudicial devendo tramitar pela via judicial, o que elucida o §2º do Artigo 14.

Essas modificações do Provimento nº 83 fortaleceram a atuação registral, fazendo com que os registradores tenham maior segurança jurídica para a realização do procedimento administrativo, visto que, ao lado do Ministério Público tenham maior cautela, visando restringir eventuais fraudes e abusos, mantendo o viés da extrajudicialização, já consagrada no Provimento nº 63.[29]

Essa regulamentação avança e permite, inclusive, o registro extrajudicial da multiparentalidade, já que sendo uma realidade deve ser facilitada, devendo coexistir as filiações biológicas e socioafetivas. Outra questão que é enfrentada é a regulamentação da filiação por pessoas do mesmo sexo em casos de reprodução assistida, sendo necessária a via judicial para menores de 12 anos, como já mencionado.[30]

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, devendo seu reconhecimento ser incentivado e facilitado de forma célere e menos onerosa, sendo de fácil acesso às pessoas interessadas, sempre com equilíbrio e serenidade. Assim, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas. [31]

Com o Provimento nº 63 e as modificações advindas do Provimento nº 83 do CNJ é possível notar que as relações socioafetivas chegam aos balcões das serventias extrajudiciais mostrando um avanço significativo na sua trajetória de mais de três décadas no país,

---

[27] Ibidem.
[28] SILVA, Érica Barbosa e. *Primeiras impressões sobre o provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiv*a. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva> Acesso em: 24 ago. 2020.
[29] Ibidem.
[30] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf. Acesso em: 24 ago. 2020
[31] Ibidem.

permitindo a regularização de um grande número de situações concretas que merecem o reconhecimento e seus efeitos jurídicos próprios.[32]

1.2. Conceito e reconhecimento da multiparentalidade pelo STF

A multiparentalidade nada mais é do que a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, no seu assento de nascimento, produzindo os mesmos efeitos jurídicos em relação a todos.[33]

O fundamento para a existência do instituto da multiparentalidade é que se deve estabelecer a igualdade entre as filiações biológica e afetiva.[34] Contudo, esse nem sempre foi o entendimento, pois entendia-se que um tipo de filiação se sobrepunha a outro.

Deve haver a coexistência das filiações, pois, "o reconhecimento da filiação pluriparental, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional, na medida em que preserva os direitos fundamentais à dignidade e à afetividade de todos os integrantes da família."[35]

Belmiro Pedro Welter desenvolveu a teoria tridimensional do Direito de Família que traz a ideia de que "a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico)." Assim, entende-se que uma pessoa é capaz de ser a um só tempo, biológico, afetivo e ontológico, havendo a existência de uma "trilogia familiar" podendo assim ter a possibilidade do estabelecimento de três vínculos paternos e/ou maternos para cada pessoa humana. Ao desenvolver essa teoria ele sempre defendeu que deve se conceder todos os efeitos jurídicos em relação a todos os tipos de vínculo filiatório.[36]

Cumpre ressaltar, também, que a multiparentalidade pode se manifestar de várias formas, seja por meio de inseminação artificial, feita por casais homossexuais, por material genético obtido por doação, ou quando há falecimento de um dos genitores e a pessoa passa a

---

[32] Ibidem.
[33] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016. p. 616.
[34] CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 250.
[35] DIAS, Maria Berenice. *Três não é demais!* Disponível em: https://ajuris.org.br/2015/02/13/tres-nao-e-demais-por-maria-berenice-dias/. Acesso em: 25 de ago. 2020.
[36] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 617.

ser criada por outrem.[37] Existem, também, a famílias reconstituídas, que se originam através de um casamento ou união estável de um casal, na qual um ou ambos, possuem filhos de um relacionamento anterior.[38] Desta forma, cria-se uma relação paterna ou materna-filial com o padrasto ou madrasta, havendo a oportunidade de se incluir no campo filiação do registro da pessoa o nome dos quais se mantém a relação filial sem excluir o nome dos pais biológicos.

Contudo, o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade através da filiação socioafetiva, como já mencionado, só é possível de forma unilateral. Sendo assim, as relações multiparentais bilaterais, caracterizadas pela presença de quatro ascendentes, ou seja, dois pais ou duas mães, serão encaminhadas ao judiciário.[39]

Portanto, como consequência do reconhecimento da filiação socioafetiva feita nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, tem-se a multiparentalidade unilateral, que pode ser considerada como elemento essencial para formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social, sendo um direito fundamental e personalíssimo.[40]

O caso da multiparentalidade no Brasil ainda não possui disposições próprias, porém, apesar de não existir na lei, existe cada vez mais nas relações familiares.[41]

Após o surgimento de vários casos pleiteando a pluriparentalidade no Poder Judiciário, já que hodiernamente são inúmeras as formas de constituição de famílias, e na maioria das vezes está ligada tanto a consanguinidade quanto ao afeto e a busca da convivência familiar baseada na felicidade, atenção e cuidado.

Em virtude disso, as ações em diversos Estados começaram a ser favoráveis ao reconhecimento da multiparentalidade e foi no dia 21 de setembro de 2016, que houve uma sessão realizada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu que a paternidade socioafetiva não dispensa a responsabilidade do pai biológico, não havendo impedimento para o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade. Ficando

---

[37] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 235.
[38] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade.* São Paulo: Atlas, 2010. p. 192.
[39] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *Filiação socioafetiva*: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.
[40] DIAS, Maria Berenice. *Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos. Acesso em: 25 ago. 2020.
[41] *INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.* Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade. *Disponível em:* https://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade. Acesso em: 24 ago. 2020.

assim, reconhecida pelo STF a multiparentalidade por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622.[42]

Os ministros negaram provimento ao recurso no caso em que o pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade com os efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.[43]

O ministro Luiz Fux relator do Recurso Extraordinário, considerou que "o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação."[44]

O ministro relator salientou, ainda, em seu voto:

> A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: "não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado" (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).[45]

Ainda nesse viés, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou no sentido de que "é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais e que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois, a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares."[46]

---

[42] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:* efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 190.
[43] Ibidem. p.191
[44] Ibidem.
[45] BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Notícias. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781. Acesso em: 26 ago. 2020.
[46] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 192.

Ao negar provimento ao Recurso Extraordinário, o ministro relator Luiz Fux foi seguido pela maioria dos ministros como: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente do STF a ministra Cármen Lúcia,[47] destacou ela que "amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável".[48]

Sobre o caso que levou o recurso à Corte, cabe destacar outra parte do voto do ministro relator Luix Fux:

> No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.[49]

Assim, na sessão plenária no dia 22 de setembro de 2016 foi fixada a tese de repercussão geral para que sirva de parâmetro para casos semelhantes em todo o país. E ela estabelece que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". [50]

Diante disso, cabe evidenciar uma decisão proferida antes do referido julgamento pelo STF, que reconheceu a multiparentalidade materna no Estado de São Paulo. O caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, interposta contra sentença proferida pelo juiz Cássio Henrique Dolce de Faria, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu – SP.[51]

O autor nasceu em 1993 e perdeu a mãe biológica três dias após o parto, estando com dois anos de idade, o pai se casou novamente e foi criado pela esposa do pai como se

---

[47] Ibidem.
[48] BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Notícias. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781. Acesso em: 27 ago. 2020.
[49] Ibidem.
[50] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:* efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 194
[51] Ibidem.

filho fosse.[52] A madrasta poderia adotar o enteado, mas por respeito a memória da mãe, optou por uma ação declaratória para que não fosse tirado da criança o vínculo de parentesco com a mãe. Nos autos foram comprovadas por meio de fotografias que a madrasta durante muitos anos participou efetivamente de fatos importantes na vida do autor, desde a formação quando criança até já adulto.[53]

Assim, foi provido o recurso, declarando a maternidade socioafetiva da madrasta do autor e fazendo constar no registro de nascimento, simultaneamente com a maternidade biológica.[54]

Portanto, a ementa do caso ficou da seguinte forma:

> Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.[55]

Diante disso, é notório que a multiparentalidade mesmo antes de ser reconhecia pelo STF já era uma realidade em vários julgados pelo país e nas famílias brasileiras. Após o reconhecimento, não mais restaram dúvidas acerca da igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, sendo um dos fatores essenciais para que se admitisse o reconhecimento da filiação socioafetiva e em consequência disso a multiparentalidade, diretamente nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de ação judicial e advogado. Assim, é imprescindível que agora se faça a análise do sistema registral brasileiro.

2. O registro civil das pessoas naturais

2.1 Os efeitos registrais do reconhecimento: o direito de modificar o nome e de incluir os novos avós

O Registro Civil das Pessoas Naturais é regulamentado pela Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e tem como finalidade assegurar a efetivação dos fatos da vida civil, de

[52] Ibidem. p. 195
[53] Ibidem.
[54] Ibidem p. 196.
[55] Ibidem, p. 194.

modo a gerar direitos e obrigações.[56] É o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída.[57]

Inicialmente, cabe ressaltar que o Provimento nº 63 do CNJ não foi explícito sobre a atuação do Registrador civil para garantir o direito de modificação do nome nem sobre a inclusão dos novos avós na certidão de nascimento.

Contudo, para que isso aconteça no reconhecimento da filiação socioafetiva é necessário que haja uma analogia entre o vínculo biológico e o socioafetivo. Quando se é feito um reconhecimento voluntário de filho biológico em cartório, além de incluir o nome dos avós, também é possível acrescentar o patronímico do pai que está a reconhecer este vínculo, conforme previsto no Provimento nº 16 do CNJ.[58]

Nesse sentido, discorrendo sobre o assunto, Ricardo Calderon e Gabriele Bortolan Toazza elucidam:

> Por analogia, é possível sustentar a possibilidade de inclusão do sobrenome do pai que está a reconhecer um filho na forma prevista pelo Provimento nº 63. Em outras palavras, quando o cartório registra um pai com alegação de vínculo biológico ele já acrescenta o sobrenome deste pai no nome do filho, o mesmo deve ser facultado aos reconhecimentos socioafetivos.[59]

Assim, é importante que o Oficial ao realizar o reconhecimento tenha observância desses direitos, uma vez que, não teria sentido ingressar com uma demanda judicial posteriormente para que a pessoa requeira a inclusão do patronímico no nome do filho.[60]

Partindo dessa perspectiva, Carlos Lasarte afirma que "todos os filhos possuem direito ao sobrenome dos pais, sejam provenientes do casamento ou fora dele, os filhos possuem os seguintes direitos a respeito de seus pais ou, quando apropriado, sobre o pai, cuja filiação foi determinada: 1º) sobrenome; 2º) assistência e alimentos; 3º) direitos sucessórios."[61]

---

[56] HUBER, Cloves. *Registro civil de pessoas naturais*. 2 ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 21.
[57] Ibidem. p. 24
[58] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *Filiação socioafetiva*: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em:https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/699357167/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj. Acesso em: 06 out. 2020.
[59] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *Filiação socioafetiva*: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em:https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/699357167/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj. Acesso em: 06 out. 2020.
[60] Ibidem.
[61] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 143.

Em relação aos avós socioafetivos, a inclusão é cogente e independe da vontade das partes, visto que, o vínculo de parentesco reverbera de diversas formas como na sucessão, nepotismo, entre outros.[62]

Diante disso, cumpre destacar um caso concreto de pedido extrajudicial de reconhecimento de maternidade socioafetiva, que ao ser encaminhado para o Ministério Público foi exigido que os avós socioafetivos comparecessem concordando com o pedido.[63]

Entretanto, essa determinação fere a Constituição Federal ao dar tratamento diverso ao filho socioafetivo e fez lembrar o antigo procedimento de adoção, uma vez que, antes da Constituição de 1988, não havia preocupação com os interesses do filho adotado, trazendo o Artigo 376 do Código Civil de 1916 que o parentesco resultante da adoção se limitava somente entre o adotante e o adotado.[64]

Após isso, foi publicada a Lei nº 4.655/1965 "na qual havia previsão de que o vínculo de adoção se estendesse à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes dessem adesão ao ato de adoção", ou seja, para que houvesse relação de parentesco os ascendentes tinham que dar autorização. [65]

Desta maneira, é inconstitucional qualquer determinação que se resulte em tratamento diferenciado ao filho, sendo a filiação resultante da adoção ou pelo reconhecimento socioafetivo. Cabe destacar os dizeres de Christiano Cassettari sobre a extensão da parentalidade formada pelo reconhecimento:

> [...] quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinetos e tataranetos socioafetivos.[66]

Por conseguinte, havendo o reconhecimento de filiação socioafetiva, além do direito de inclusão do sobrenome do pai ou da mãe, deve ser inserido o nome dos

---

[62] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *Filiação socioafetiva*: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em:https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/699357167/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj. Acesso em: 06 out. 2020.

[63] ASSUMPÇÃO, Gabriela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *O filho após a Constituição de 1988, os avós e o provimento 83 do CNJ*. Disponível em: http://www.notariado.org.br/blog/wp-content/uploads/2019/10/Artigo-O-filho-ap%C3%B3s-a-Constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

[64] Ibidem.

[65] ASSUMPÇÃO, Gabriela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *O filho após a Constituição de 1988, os avós e o provimento 83 do CNJ*. Disponível em: http://www.notariado.org.br/blog/wp-content/uploads/2019/10/Artigo-O-filho-ap%C3%B3s-a-Constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

[66] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 122.

respectivos avós no assento de nascimento não precisando da concordância para que seus nomes figurem no registro, visto que todos os filhos possuem os mesmos direitos e deveres, sejam biológicos, socioafetivos ou adotivos.[67]

2.2. Efeitos do registro e sua publicidade

Há uma razão para que o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade seja feito no registro civil das pessoas naturais. Além de se tratar de um fato do estado da pessoa natural, a publicidade dos registros é importante "para que todos tenham à sua disposição o conhecimento das situações jurídicas que irão interferir na órbita dos seus direitos e deveres."[68]

Sobre isso Christiano Cassettari elucida que:

> Segundo o inciso II do art. 10 do Código Civil, far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação. Isso se dá em razão de que o registro civil é o cartório em que guarda toda a história de vida da pessoa, no que tange à sua existência, ao seu nome, à sua parentalidade, ao seu estado civil e à perda da personalidade.[69]

Nesse sentido, após feito o reconhecimento há a necessidade de se fazer a devida averbação no registro de nascimento e se for casada, também no registro de casamento da pessoa que foi reconhecida, a fim de que sejam atualizadas as informações constantes dos livros.[70]

Assim, as informações que alteraram o registro irão constar nas certidões, no caso da multiparentalidade irá constar o nome de dois pais ou de duas mães e os respectivos avós, não sendo isso um problema hodiernamente, uma vez que as certidões, tanto de nascimento quanto as de casamento e óbito, são padronizadas em todo país, ou seja, são iguais em

---

[67] CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *Filiação socioafetiva*: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em:https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/699357167/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj. Acesso em: 08 out. 2020.

[68] OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos*. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383. Acesso em: 08 out. 2020.

[69] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 265.

[70] SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Versão digital. p. 7. Disponível em: http://www.reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

qualquer município. Nos campos que constavam "pai e mãe", agora constam "filiação" e os campos "avós paternos e maternos" foram substituídos por "avós".[71]

Essa padronização foi importante em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause embaraço registral.[72]

No registro civil das pessoas naturais os direitos não possuem efeitos constitutivos, visto que, os fatos e atos já estão aperfeiçoados antes do registro. O nascimento, por exemplo, é um fato natural com efeitos jurídicos, que independe do registro para que o recém-nascido desfrute dos seus direitos, entretanto, somente haverá publicidade com todos os elementos como a data, hora, filiação, nome, por meio do registro civil.[73]

Desta forma, os efeitos da publicidade no registro civil são declarativos, "pois, excetuando-se as informações que dão mera notícia, os elementos contidos nos registros tornam-se oponíveis *erga omnes*, não podendo qualquer pessoa alegar seu desconhecimento."[74]

Além disso, o registro também é o meio legal de se provar o fato ou ato, tendo em vista que a filiação é comprovada pela certidão de nascimento do Registro Civil, conforme preceitua o Artigo 1.603 do Código Civil.[75]

Sobre o tema, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira afirmam que:

> A lei, em determinadas passagens, impõe o registro como condição de eficácia não apenas para que o ato ou fato esteja ao alcance de todos, mas também para preservar a sistemática organização técnica dos Registros Públicos. Em outras palavras, para que o Registro Civil cumpra sua missão de fornecer informações seguras do estado da pessoa natural, é necessário que seja completo e atualizado, o que não aconteceria se a lei permitisse que outros atos e fatos alheios ao sistema produzissem efeitos genericamente.[76]

A publicidade registral também possui efeito de demonstrar a boa-fé daqueles que levam a registro os atos e fatos que lhe dizem respeito, visto que, o Oficial deverá verificar a legalidade e legitimidade do ato que consequentemente fortalecerá a boa-fé, sendo de grande

---

[71] CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 267.
[72] Ibidem.
[73] CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento*. Vol. 1 Coleção cartórios – coordenação Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580994. Acesso em: 08 out. 2020.
[74] Ibidem.
[75] Ibidem.
[76] Ibidem

relevância para os atos da vida civil,[77] pois, "qualquer pessoa independentemente de declarar ou comprovar o motivo, poderá solicitar certidões do registro civil das pessoas naturais e, assim, tomar conhecimento da situação jurídica, ou seja, do estado da pessoa natural."[78]

A respeito da boa-fé, cabe elucidar os dizeres de Marcelo Salaroli de Oliveira:

> [...] decorre um efeito jurídico típico do sistema de registros públicos: a presunção do conhecimento. Não é possível alegar desconhecimento de um ato ou fato que está inscrito nos registros públicos. Assim, aquele que se omite e deixa de inscrever nos registros públicos os atos e fatos referentes à sua pessoa, está em falta com a **boa-fé objetiva**, pois descumpre o dever de informação. Por outro lado, faz prova de sua boa-fé e beneficia-se da segurança jurídica aquele que se utiliza do sistema de registros públicos, seja registrando os atos e fatos pertinentes a sua pessoa, seja buscando informações jurídicas sobre as outras pessoas por meio das certidões, ainda que negativas. (Grifo do autor)[79]

Isso justifica a necessidade de as certidões serem atualizadas e pelo fato de que as relações familiares estão cada vez mais complexas e em constante mutação, a certidão atualizada fornecerá com segurança jurídica todas as informações e alterações realizadas nos assentos, seja de nascimento, casamento ou óbito.[80]

Todavia, devido à necessidade de preservar a intimidade das pessoas, o legislador optou por permitir acesso aos registros por meio de certidões expedidas, porém, estabeleceu limitações à divulgação de informações de cunho estritamente pessoal, como a origem da filiação.[81]

Por isso, após feita a averbação não é permitida qualquer menção à origem da filiação nas certidões que serão expedidas. A alteração deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo" conforme preceitua o parágrafo único do Art. 21 da Lei 6.015/1973. Entretanto, tal informação poderá constar se houver autorização judicial, mediante requerimento fundamentado da parte interessada.[82]

---

[77] Ibidem.
[78] OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos.* Disponível em:http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383. Acesso em: 08 out. 2020.
[79] OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos.* Disponível em:http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383. Acesso em: 08 out. 2020.
[80] Ibidem.
[81] SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Versão digital. p. 7. Disponível em: http://www.reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.
[82] Ibidem.

Portanto, a publicidade registral é imprescindível para que haja a produção dos seus regulares efeitos jurídicos e para facilitar a prova da filiação, já que a legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações.[83]

Considerações finais

Tendo em vista os aspectos abordados, o presente trabalho buscou refletir e analisar sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade nas serventias extrajudiciais por meio do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a Constituição Federal de 1988 e os princípios norteadores do Direito das Famílias foi admitida a pluralidade das formas de família, rompendo com o modelo fundado apenas no matrimônio, surgindo novos arranjos familiares que recebem a mesma proteção jurídica pelo Estado.

Verificou-se que a filiação passou por inúmeras transformações, não se admitindo mais a distinção de filiação legitima e ilegítima, não podendo ser baseada apenas na consanguinidade, mas também na afetividade.

Verificou-se, ainda, que a filiação socioafetiva decorre de uma convivência afetiva e duradoura que se assenta no reconhecimento da posse de estado de filho e constitui modalidade de parentesco civil, sendo os pais socioafetivos aqueles que desempenham o papel protetor, educador e emocional.

Ficou demonstrado, ainda, que o reconhecimento da filiação socioafetiva somente ocorria através de uma demanda judicial. Contudo, como foi analisado, o reconhecimento extrajudicial dessa forma de filiação já existia no Estado de Pernambuco desde o ano de 2013, no qual o provimento que autorizava o procedimento administrativo era para as pessoas que fossem registradas sem a paternidade no assento de nascimento. Em decorrência disso, outros Estados regulamentaram o reconhecimento administrativo, tendo suas especificidades.

Assim, o presente trabalho possibilitou entender que com o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça que foi editado em 14 de novembro de 2017, houve a uniformização do procedimento de forma extrajudicial em âmbito nacional, possibilitando também, em determinados casos, a multiparentalidade.

[83] HUBER, Cloves. *Registro civil de pessoas naturais*. 2 ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 24.

O provimento possibilitou que mesmo uma pessoa sendo registrada com pais biológicos, o reconhecimento pode ser realizado, ficando o procedimento restrito para incluir apenas um ascendente socioafetivo seja materno ou paterno, devendo a inclusão de mais de um ascendente tramitar pela via judicial.

A multiparentalidade, como vimos, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em um Recurso Extraordinário, não restando mais dúvidas acerca da igualdade das filiações biológica e socioafetiva, devendo elas coexistirem. Assim, foi um dos fatores essenciais para que o Conselho Nacional de Justiça admitisse o reconhecimento nos cartórios.

Foram destacados, também, os efeitos do reconhecimento extrajudicial, do registro e da sua publicidade, demonstrando-se a importância de se realizar o procedimento no registro civil, sendo o meio garantidor da segurança jurídica, da publicidade, da eficácia e da boa-fé dos atos e fatos da vida de uma pessoa.

Conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais é um avanço significativo no âmbito das relações familiares, trazendo menos onerosidade e mais celeridade por meio da extrajudicialização e garantindo os direitos concernentes aos filhos e aos pais socioafetivos.

Bibliografia

ASSUMPÇÃO, Gabriela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *O filho após a Constituição de 1988, os avós e o Provimento 83 do CNJ*. Disponível em:http://www.notariado.org.br/blog/wp-content/uploads/2019/10/Artigo-O-filho-ap%C3%B3s-a-Constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida: promulgado em 20 de novembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Provimento 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975 Acesso em: 24 ago. 2020

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Notícias. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. *Filiação socioafetiva*: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf. Acesso em: 18 ago. 2020

CALDERON, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *A afetividade chega aos cartórios:* reflexões sobre o provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj. Acesso em: 06 ago. 2020.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento. Vol. 1 Coleção cartórios – coordenação Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580994. Acesso em: 08 out. 2020.

CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Disponível em: https://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=8. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. *Três não é demais*!. Disponível em: https://ajuris.org.br/2015/02/13/tres-nao-e-demais-por-maria-berenice-dias/. Acesso em: 25 de ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. Vol. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro.* V 6: direito de família. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

HUBER, Cloves. *Registro civil de pessoas naturais*. 2 ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

IVAN, Rocha Sebastião. *Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. Jusbrasil, 22 nov. 2016. Disponível em: https://sebastiaol2k.jusbrasil.com.br/artigos/407276472/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 29 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade*. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade. Acesso em: 24 ago. 2020.

LIMA, Ricardo Alves de. *Função social da família*. Família e relações de poder. Transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Direito civil*: famílias. V. 5 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719243. Acesso em: 19 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos. Disponível em:http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383. Acesso em: 08 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Érica Barbosa e. *Primeiras impressões sobre o provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiv*a. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva. Acesso em: 19 ago. 2020

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Versão digital. p. 7. Disponível em: http://www.reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf.> Acesso em: 24 set. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do registro civil contemporâneo.* Disponível em: https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/. Acesso em: 04 out. 2020.

VELOSO, Waldir de Pinho. *Registro civil das pessoas naturais*. Curitiba: Juruá, 2013.

Data da submissão: 10/05/2021
Data da aprovação: 04/06/2021